



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 057/GVLB/2018

Juara - MT, 30 de outubro de 2018.

Ilustríssimo Senhor
Antonio José Santana Neto
Secretário Municipal de Saúde
Juara - MT

Antônio José Santana Neto
Secretário Municipal de Saúde
Protocolo nº 580/2018 – 30/10/2018
Assunto: Ofício nº 057/GVLB/2018 – Solicitando cópia na íntegra da
Sindicância aplicada a servidora Maria Celia Loureiro Hoyler, a qual
resultou na Advertência datada em 31 de março de 2016.

Ilustríssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho à presença de Vossa Senhoria, em defesa dos direitos, interesses e garantias de Servidores Públicos Municipais, com fulcro no disposto em ditames **Constitucionais e Legais**, expor para depois solicitar o que se segue:

Considerando que a sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Considerando que a Sindicância vem a ser a adoção de uma medida investigatória de irregularidade cometida ou em fase de ocorrência no serviço público, que se desencadeia sem rito ou procedimento previamente estipulado, cuja finalização pode ensejar: a) o arquivamento do processo; b) a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; c) a instauração de Processo Disciplinar.

Considerando que a palavra sindicância traduz o conjunto de atos ou diligências empreendidos no seio de uma repartição pública, objetivando apurar o cometimento de possíveis irregularidades por parte dos seus servidores.

Considerando que a sindicância administrativa, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, poderá ser conduzida por um sindicante ou por uma comissão disciplinar composta de 02 (dois) ou 03 (três) servidores.



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Considerando que aplica-se à sindicância as disposições do processo administrativo disciplinar relativo ao contraditório e ao direito a ampla defesa especialmente à citação do indiciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo disciplinar na repartição (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV).

Considerando que as advertências são o modo mais leve de punir um servidor que desrespeita as regras da empresa. É por meio dessa ferramenta que o empregador avisa ao seu servidor que ele fez algo de errado e que, em caso de reincidência, a sua nomeação e/ou contrato poderá ser revogada e/ou rescindido por justa causa.

Considerando que a legislação prevê uma ordem que deve ser obedecida pelo empregador ao punir o seu Servidor. É claro que tudo dependerá da gravidade da falta cometida pelo Servidor, mas a regra é que devem ser dadas três advertências antes da suspensão do empregado.

Considerando que a advertência verbal não poderá ser dada na presença de outros servidores, sob pena de gerar indenização por dano moral. O empregador deve pontuar a atitude faltosa e quais serão as consequências dali para frente caso o servidor repita o erro.

Considerando que a Advertência por escrito deve ser feita em duas vias e uma é entregue ao servidor. Na advertência, deve conter a descrição do ato faltoso, embasado pela legislação trabalhista (L.C. 028/07). Se o servidor já foi advertido verbalmente, tal informação deverá constar no texto da punição.

Isto posto, celebro que a verdade é o fiel da balança da Justiça, em cujos pratos se pesam, simultaneamente, lado a lado, as provas contrárias e as provas favoráveis ao indiciado, quem, a final, sofrerá o ônus da punição ou gozará o alívio da absolvição ou, ainda, se contentará com a pena mais branda que receber. A verdade é, de fato - como sempre foi e será - o caminho mais curto para se chegar à Justiça. A mentira é a falsa estrada, a vereda sombria, o atalho lodacento, a trilha sinuosa, pelos quais se embrenham as autoridades judicantes



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



até encontrar o caminho da verdade que as levará à Justiça. Já se disse que a mentira e a verdade são como o negativo e a própria fotografia. Revelado o filme, cujo negativo é escuro, opaco, de imagens confusas, surge a fotografia, em si mesma, clara, nítida e brilhante. E assim é mesmo a mentira: a sombra disforme e distorcida da verdade. É nas provas e nos meios de prova trazidos para os autos processados que se buscará encontrar a verdade dos fatos postos em apuração, num trabalho árduo, exaustivo, mas compensador como a faina de separar o joio do trigo.

No entanto as principais provas presentes em sindicâncias administrativas são as documentais, as testemunhais e as periciais, embora permitam que outras possam e devam ser juntadas ou indicadas, mormente pelo indiciado, dando-se conta dos seus paradeiros para que sejam encontradas e requisitadas.

Apreendo que todas as provas recolhidas no processo administrativo disciplinar, ou na sindicância administrativa precisam ser reproduzidas em juízo, ou no processo administrativo. Caso contrário, não produzem efeito. Nunca a forma foi tão importante; aliás, na espécie, não é mera forma. Com exatidão, compõe o processo, e não o procedimento. A prova recolhida no inquérito, ou na sindicância, deve ser repetida, ainda que inexista solicitação nesse sentido. Reproduzir significa passar pelo contraditório.

Evidente que o órgão da imputação arca com o ônus da prova; o acusado (servidor ou agente público), por seu turno, pela defesa técnica e defesa pessoal têm o direito de rebatê-la. A imputação, de outro lado, é de extensão determinada. Em consequência, sem sentido, impor que a pessoa indicada fique a imaginar as características que possam ser relevantes e antecipar a defesa.

E por esta razão, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 48h00min (quarenta e oito horas) cópia na íntegra da Sindicância aplicada a Servidora Senhora Maria Celia Loureiro Hoyler, a qual resultou na Advertência datada em 31 de março de 2016, aplicada pela então Secretária Municipal de Saúde, Senhora Lairce Valério Pestana, (cópia anexa).



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Agradeço antecipadamente a atenção a esta solicitação e certo de sua sensibilidade com relação ao solicitado, permaneço no aguardo.

Atenciosamente,


Ver. Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Segundo Secretário



MEMORANDO

Nº 0198/SMS/2016

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Juara – MT, 02 de Junho de 2016,

Prezada Senhora,

Servimo-nos do presente para encaminhar a vossa senhoria para conhecimento a Advertência da servidora Maria Célia Loureiro Hoyler Ferreira Rocha.

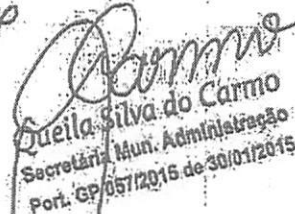
Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


Laírcio Valério Pestana
Secretaria Mun. De Saúde
Port. 602/2015



DEFERIDO
20/06/2016

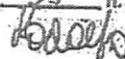

Queila Silva do Carmo
Secretaria Mun. Administração
Port. GP 057/2015 de 30/01/2015

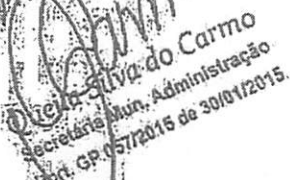
PREFEITURA MUN. DE JUARA

PROTOCOLO Nº 9543/16

DATA 20/06/16

HORÁRIO 15:51 h




Queila Silva do Carmo
Secretaria Mun. Administração
Port. GP 057/2015 de 30/01/2015

03
06
2016

De RH v/
homologar junto
COPARPA

Advertência

Do Órgão: Prefeitura Municipal de Juara/ Secretaria Municipal de Saúde
Unidade de Saúde: PSF Parque Alvorada
Do Servidor (a): Maria Celia Loureiro Novler Ferreira Rocha
CPR: 957.248.389-91

Prezado(a) Servidor (a) Público,

Fica este servidor público devidamente advertido pela sua posição de estar infringindo o regime disciplinar do estatuto do servidor público onde constam que a mesma não vem exercendo com zelo e dedicação as atribuições do cargo, de técnica de enfermagem, verificada pela enfermeira responsável que a referida, não vem realizando os procedimentos corretamente e com destreza aos quais lhe compete e, não consegue realizar as orientações adequadas aos pacientes, comprovadas através de reclamações e denúncias feitas pelos moradores locais e, com isso tem causado vários transtornos nesta Unidade de Saúde. Baseando-se nisso, verificou-se que a mesma, vai contra alguns itens do Estatuto do Servidor público conforme Título VI do Regime Disciplinar, Capítulo I, a respeito dos deveres do funcionário público sendo eles:

1. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
2. Ser leal as instituições a que servir;
3. Observar as normas legais e regulamentares;
4. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
5. Atender com presteza;

Esperamos que tal fato, seja verificado e resolvido, pois já foram feitas algumas advertências verbais a respeito deste caso, e acreditamos poder contar com a colaboração deste servidor para que sejam respeitados os compromissos assumidos com este Poder em Termo de Posse, quando de sua nomeação.

Em tempo, lembramos que em caso de persistência a estas denúncias, este servidor está sujeito a suspensão do trabalho e a sofrer processo administrativo disciplinar, podendo o mesmo resultar em demissão sob justa causa.

Juara-MT, 31 de Março de 2016.

Diretor Damin
Diretor Damin
Chefe Imediato
Enfermeira
CUREN-MT 207.163

Maria Celia Loureiro Novler Ferreira Rocha
Servidor

Laírcio Valério Pestana
Usuário

Endereço: Rua Alfa, 1997-S,
Cruzeiro do Sul

Laírcio Valério Pestana
Secretaria Municipal de Saúde

Maria Celia Loureiro Novler Ferreira Rocha
Usuário

Endereço: Rua Alfa, 1997-S,

Cruzeiro do Sul

Rosana Ferreira Ignácio

Testemunha